TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017086-18.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)**

Requerente: Rosemeire Joaquim Pontes David

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social Inss

ROSEMEIRE JOAQUIM PONTES DAVID pediu a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao restabelecimento de seu auxílio-doença acidentário ou sua conversão em auxílio-acidente ou aposentadoria, conforme o grau de incapacidade funcional, porquanto persiste a incapacidade, malgrado cessado o pagamento do benefício na esfera administrativa. Pediu também a revisão da renda mensal, porquanto a autarquia ignorou o valor exato, na correção dos salários-decontribuição, deixando de aplicar o índice do IRSM de fevereiro de 1994.

Citado, o INSS impugnou o pedido. Afirmou a inexistência de incapacidade laboral compatível com benefício acidentário. Ponderou a respeito da condenação em honorários advocatícios, correção monetária e juros moratórios, na hipótese de acolhimento do pedido inicial.

Manifestou-se a autora.

Realizou-se exame médico-pericial, vindo para os autos o respectivo laudo, sobrevindo complementação e manifestação da autora, silente o réu.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Improcede o pedido de revisão da renda mensal do benefício.

A jurisprudência consolidou o entendimento em torno da decadência do direito, com base no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 3ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

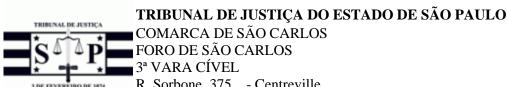
qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Contado o prazo decadencial desde a data da edição da norma, o direito do autor desapareceu em 2007, muito antes da propositura da ação.

Tal orientação foi reafirmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos **Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC**, julgados pela sistemática dos recursos repetitivos:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/1991, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLICAÇÃO DA ALTERAÇÃO LEGAL.

- 1. Aplica-se o prazo de decadência instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao direito de revisão dos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).
- 2. O fato de a Lei 10.839/2004 ter fixado o prazo de dez anos não altera a conclusão acima, já que a citada norma restabeleceu o prazo instituído pela Lei 9.528/1997 antes de ter transcorrido o lapso menor de cinco anos da Lei 9.711/1998.
- 3. Essa orientação foi reafirmada nos julgamentos dos Recursos Especiais 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, proferidos na sessão de 28.11.2012 (pendente de publicação), pelo rito dos recursos repetitivos (art. 543- C do CPC e Resolução STJ 8/2008).
- 4. No caso específico, o benefício previdenciário objeto de revisão foi concedido antes de 28.6.1997, o que torna esta a data inicial da contagem do prazo. Contudo, a ação foi ajuizada após o decênio legal.
- 5. Agravo Regimental não provido.
- STJ AgRg no AREsp 211.225/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013. (sem grifos e destaques no original).



R. Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Igualmente improcede a pretensão quanto à percepção de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez acidentária.

Com efeito, a perita judicial examinou a autora e constatou a inexistência de sequela incapacitante. Esteve afastada para tratamente no período de 3 de abril de 1996 a 21 de abril de 2007, com tendinite no punho esquerdo, e recuperou-se plenamente, retornando então à função de ajudante de produção, sem qualquer sequela ou limitação (v. fls. 91).

O exame atual não detectou qualquer anormalidade funcional nos membros superiores ou coluna vertebral, inexistindo comprometimento da capacidade funcional, estando a mesma apta ao trabalho que lhe fora habitual, de ajudante de produção ou quaisquer outras atividades de forma remunerada a terceiros como meio à sua subsistência (laudo, textual, fls. 91).

A despeito das críticas da autora, a perita judicial reafirmou a inexistência de incapacidade laboral indenizável, ressaltando a desnecessidade de maior esforço físico para o desempenho das atividades. Não há sequela funcional incapacitante ou mesmo lesão residual no segmento (punho esquerdo) de etiologia ocupacional que possa comprometer ou inviabilizar a autora ao exercício de suas atividades laborativas habituais. A pericianda está apta ao trabalho (fls. 112).

O prolongado afastamento do trabalho teve por objetivo proporcionar tratamento adequado à autora. O tempo decorrido, por si só, não induz o reconhecimento de incapacidade laborativa residual, algo de resto refutado pela prova pericial.

Diante do exposto, **rejeito os pedidos** apresentados por **ROSEMEIRE JOAQUIM PONTES DAVID** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**.

A autora está dispensada do pagamento de despesas processuais.

P.R.I.C.

São Carlos, 08 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA